

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF e da autorização de exercício das atividades de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no *caput*, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º O cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF inabilitará os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.



Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....
§ 3º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a despeito das inúmeras ações de fiscalização e apreensão de produtos, tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade dos fraudadores de combustíveis, que buscam, com sua nefasta atuação, obter lucro fácil, enquanto geram incalculáveis prejuízos para a ampla maioria de nossos cidadãos.

Tudo isso ocorre porque a legislação que regulamenta as penalidades aplicáveis a esses fraudadores é ainda demasiadamente branda, possibilitando a esses maus empresários permanecer, por longo tempo, auferindo seus polpidos lucros e prejudicando a população brasileira.

É, pois, para pôr cobro a tamanha iniqüidade, à prática continuada dessa conduta ilegal, que acarreta lesão às relações de consumo e, em geral, implica evasão fiscal, gerando, com tudo isso, concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regular e honestamente suas atividades

2177810719

comerciais, que propomos o presente projeto, buscando tornar mais duras as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis.

Pelas novas regras ora oferecidas à consideração dos nobres colegas parlamentares, propomos, inicialmente, que se imponha a suspensão, por um prazo de cento e oitenta dias, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), a todos os que venham a adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dando-lhes, nesse período, a possibilidade de corrigir-se.

Entretanto, para aqueles que não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus malfeitos, oferecemos como castigo legal o seu alijamento definitivo do mercado, com a cassação da eficácia da inscrição no CNPJ/MF e, consequentemente, do registro na ANP.

Temos a certeza de que, com o presente projeto, estaremos fechando o cerco contra os fraudadores que tantos prejuízos têm trazido para o setor da indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o país como um todo.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade de funcionamento ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS